



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos.

DESPACHO:

20/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.528 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2000
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a condução de desfibriladores externos automáticos – DEA – nas aeronaves com capacidade igual ou superior a cem passageiros, utilizadas em vôos comerciais regulares ou não, das companhias aéreas nacionais.

Art. 2º A operação dos desfibriladores externos automáticos, que não é considerada ato médico, para uso nos casos de parada cardiorrespiratória a bordo das aeronaves, é da responsabilidade dos comissários de voo.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput, os comissários deverão ser treinados em programas credenciados, que sigam as recomendações internacionais dos comitês de reanimação ou entidades equivalentes de reconhecida atuação na área.

§ 2º. A responsabilidade dos comissários não desautoriza a atuação de médicos a bordo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente um bilhão de pessoas deslocam-se, por ano, no sistema de transporte aéreo mundial, considerando as categorias de vôos domésticos e internacionais. Em todo o mundo, a cada momento, os vôos comerciais transportam cerca de 500.000 indivíduos, entre passageiros e tripulantes.

Se a esse montante agregarmos o pessoal de apoio em terra, os passageiros em processo de embarque e desembarque e as pessoas que vão aos terminais deixar ou buscar parentes e amigos, teremos um contingente expressivo relacionado ao transporte aéreo.

Por outro lado, vislumbra-se, para o futuro, o incremento do número de usuários idosos na aviação, dados o aumento da expectativa de vida das pessoas, a valorização da terceira idade e as facilidades ofertadas pelo transporte aéreo.

À falta de dados da aviação nacional, transcrevemos os americanos da "*Federal Aviation Association*", onde registram-se 14 mil emergências médicas anuais, ou 15 por dia, nos vôos das nove maiores empresas de aviação dos Estados Unidos, que transportam 65% do total de passageiros. Destas, resultam 350 mortes a cada ano. A companhia aérea australiana *Qantas* apresenta a média de três emergências por semana nos seus aviões, registrando-se cinco mortes súbitas anuais nos vôos internacionais ou uma morte a cada milhão de passageiros transportados.

No Brasil, dados estatísticos revelam o aumento de óbitos por doenças cardiovasculares, ao contrário do registro de alguns países europeus e Estados Unidos. Cerca de 65% das mortes por doença arterial coronária são súbitas, sendo comum os colapsos durante as atividades rotineiras.



Na parada cardiorrespiratória o coração, embora mantendo por um certo tempo a função elétrica, perde o ritmo mecânico de funcionamento normal responsável pelo bombeamento do sangue para o corpo, até a paralisação dos movimentos de sístole e diástole. Quando o músculo cardíaco entra em fibrilação, o coração tremula, tornando-se impositiva a interferência com choque elétrico para restaurar o comando elétrico e o movimento do músculo.

A evolução das pesquisas médicas demonstrou que o atendimento correto em tempo hábil é o fator determinante na garantia da vida humana nas situações de parada cardiorrespiratória e que o músculo cardíaco fribilado impõe o uso de aparelhos desfibriladores nos primeiros minutos após a constatação do problema. As técnicas de massagem e de respiração boca a boca isoladas não salvam o paciente. O ideal é usar o aparelho nos primeiros quatro minutos, para aumentar a chance de recuperação. Se no prazo de dez minutos nada for realizado, a morte é inevitável. Por outro lado, os procedimentos de descida de um avião que esteja voando próximo a um aeroporto requerem, no mínimo, vinte minutos.

No transporte aéreo, estudos demonstram que os ataques cardíacos ocorrem, com mais freqüência, após os procedimentos de decolagem e aterrissagem das aeronaves, como também nos vôos internacionais de longa duração, quando as pessoas, por medo, liberam maiores quantidades de adrenalina na corrente sanguínea.

Assim, o desafio dos pesquisadores foi desenvolver um aparelho portátil, de fácil manuseio a ser utilizado em qualquer local e acionado por qualquer pessoa treinada, que foi desenvolvido na década de oitenta.

Atualmente, prevalece a tendência de difundir a necessidade de colocação dos desfibriladores externos automáticos em todos os locais de concentração humana, como também, de treinar as pessoas ali empregadas e equipes móveis de resgate para o emprego das técnicas de ressuscitação, que inclui a aplicação de choques com o desfibrilador.

Ressalte-se que, de acordo com posturas médicas internacionais, o uso de desfibrilador externo automático não é considerado ato médico, podendo ser utilizado por socorristas devidamente treinados em programas credenciados, que sigam as recomendações internacionais dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



comitês de reanimação ou entidades equivalentes de reconhecida atuação na área.

Antenada com a tendência mundial, a VARIG, de forma pioneira na América Latina, introduziu os desfibriladores externos automáticos nos vôos internacionais em abril de 1998, tendo o primeiro caso em junho daquele ano.

Várias companhias aéreas dos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Finlândia, Zimbábue e Emirados Árabes Unidos incorporaram os desfibriladores nos seus aviões. Outras da Suíça, Alemanha, Nova Zelândia e também dos Estados Unidos e Reino Unido encontram-se em fase de implantação.

O Brasil, por suas dimensões continentais e características geográficas diversas apresenta situações de vôos com duração de sete horas, e falta de alternativas viáveis de aterrissagem imediata e segura para grandes aeronaves em vastas áreas, a exemplo da região amazônica.

Assim, a existência de aparelhos desfibriladores externos automáticos a bordo de aeronaves comerciais com número de assentos a partir de cem lugares, em vôos regulares ou não, nas companhias aéreas nacionais, a serem operados por comissários devidamente treinados, empresta segurança ao vôo e tranquiliza os usuários.

Frente ao arrojo e inovação da presente proposta, destacamos o alcance social e o mérito irrefutável da mesma, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2000 .


Deputado ADEMIR LUCAS

29/02/00

Lote: 80 Caixa: 109
PL Nº 2528/2000
5

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	29 02 2000 16:50
Nome	A. P.
Ponto	3.861

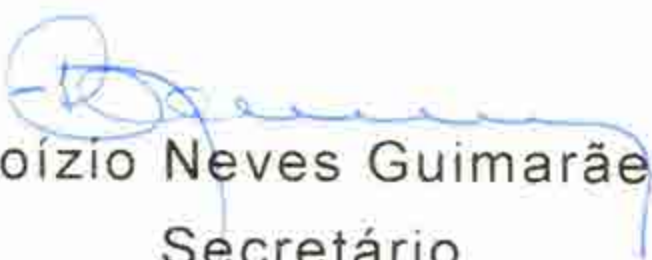


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.528/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.528, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores automáticos.

Autor: Deputado ADEMIR LUCAS

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado ADEMIR LUCAS, obriga a que todas as aeronaves de companhias aéreas nacionais, com capacidade igual ou superior a 100 passageiros, utilizadas em vôos comerciais ou não, contem com desfibriladores automáticos externos a bordo.

Define que a operação desses aparelhos ficará a cargo dos comissários de bordo e que, para tanto, tais profissionais devem ser treinados em programas credenciados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaca que a atuação dos comissários não desautoriza a atuação de médicos eventualmente presentes e dá prazo de 180 dias para a entrada em vigor de seus efeitos.

Na Justificação que acompanha o Projeto argumenta seu nobre Autor que tal medida em muito contribuiria para diminuir a ocorrência falecimentos a bordo e cita dados de entidades internacionais para corroborar sua iniciativa.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, não tendo sido apresentadas Emendas nos prazos regimentalmente previstos. Além deste Órgão Técnico deverão ser ouvidas as Comissão de Viação, e Transporte, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, indiscutivelmente, de medida relevante para a segurança dos passageiros de companhias aéreas nacionais e para a diminuição no número de acidentes cardiorrespiratórios fatais.

Com efeito, a prática médica evidencia que a utilização tempestiva dos desfibriladores em pacientes que apresentam quadro de parada cardíaca é capaz de reverter a fibrilação do músculo cardíaco e restaurar os movimentos de sístole e diástole de forma a restabelecer a circulação corpórea.

É importante ressaltar, como o faz o preclaro Deputado ADEMIR LUCAS, que os socorristas utilizados em muitas cidades brasileiras para o atendimento de emergência, em sua maioria vinculados aos Corpos de Bombeiros de cada Unidade da Federação, utilizam desfibriladores externos automáticos com grande sucesso. Isso evidencia que pessoal não médico,



mesmo de nível médio, desde que devidamente treinado, pode perfeitamente atuar no atendimento de vítimas de paradas cardiorrespiratórias, não sendo uma atividade exclusiva de médicos.

Há, entretanto, no art. 2º da proposição uma redação redundante e que pode trazer alguma confusão. A legislação brasileira não define o que vem a ser um "ato médico", assim não caberia, em nosso entender, que algo é ou não é considerado como tal.

Formulamos, então, uma Emenda Substitutiva à redação proposta, mais enxuta e que apenas define a responsabilidade dos comissários de bordo para operar os aludidos aparelhos e que, para tanto, devem receber treinamento adequado.

Deste modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.528, de 2000, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

008632.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.528, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores automáticos.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º a operação dos desfibriladores a que se refere o artigo anterior é de responsabilidade dos comissários de bordo, o que não desautoriza a atuação de médicos eventualmente presentes na aeronave.

Parágrafo único. As empresas aéreas devem providenciar o treinamento de seu pessoal para o atendimento às urgências cardíacas e para a operação dos desfibriladores em programas credenciados e que sigam as diretrizes internacionalmente aceitas para reanimação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

008632.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.528, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rose de Freitas, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a
obrigatoriedade da condução
em aeronaves de
desfibriladores automáticos.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º a operação dos desfibriladores a que se refere o artigo anterior é de responsabilidade dos comissários de bordo, o que não desautoriza a atuação de médicos eventualmente presentes na aeronave.

Parágrafo Único. As empresas aéreas devem providenciar o treinamento de seu pessoal para o atendimento às urgências cardíacas e para a operação dos desfibriladores em programas credenciados e que sigam as diretrizes internacionalmente aceitas para reanimação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.528-A, DE 2000**
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emenda (relator: Dep. RAFAEL GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.528-A, DE 2000 (DO SR. ADEMIR LUCAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 34/01 – CSSF

Publique-se.

Em 10/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 724 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 34/2001-P

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.528/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
Caixa: 109
PL N° 2528/2000
16

SECRETARIA - G. G. A. D. A. S.	
RECEBIDO	
Orgão: <i>CCP</i>	n.º <i>1334/01</i>
Data: <i>10/4/01</i>	Hora: <i>11</i> →
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.528-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.528-A, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos.

Autor: Deputado Ademir Lucas

Relator do vencedor: Deputado Márcio Matos

PARECER VENCEDOR

Distribuído com poder conclusivo à análise das Comissões de Seguridade Social e Família, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei nº 2.528/00, de autoria do Deputado Ademir Lucas, obriga a condução de desfibriladores externos automáticos – DEA – nas aeronaves com capacidade igual ou superior a cem passageiros, utilizadas em vôos comerciais regulares ou não, das companhias aéreas brasileiras. Pelo projeto, a responsabilidade da operação dos equipamentos cabe aos comissários de vôo, que devem ser treinados em programas credenciados junto à entidades seguidoras das recomendações internacionais dos comitês de reanimação.

Tendo recebido voto favorável, com emenda, na Comissão de Seguridade Social e Família, o plenário da Comissão de Viação e Transportes votou pela rejeição do voto favorável do relator designado da mesma, Deputado Roberto Rocha.

Para ser eficiente, o uso do desfibrilador deve ser precedido pelo reconhecimento precoce da ocorrência da Parada Cardiorrespiratória – PCR, que, durante os vôos, raramente é percebida. De pronto, os comissários de bordo podem realizar as técnicas da ressuscitação cardiopulmonar precoce, com a



C98A393F32



massagem cardíaca. No entanto, para garantir a reversão dos quadros da alteração do ritmo do coração, deve-se utilizar o desfibrilador, cujo choque é o único meio capaz de garantir a volta ao normal do ritmo cardíaco. No entanto, o uso do aparelho deve ser imediato, porque as chances de sobrevivência diminuem de 7 a 10% a cada minuto após o início da alteração do ritmo cardíaco.

Ainda, após o uso do desfibrilador e dependendo do caso, a pessoa pode necessitar de cuidados avançados imediatos, próprios a unidades de terapia intensiva, acessíveis somente em terra.

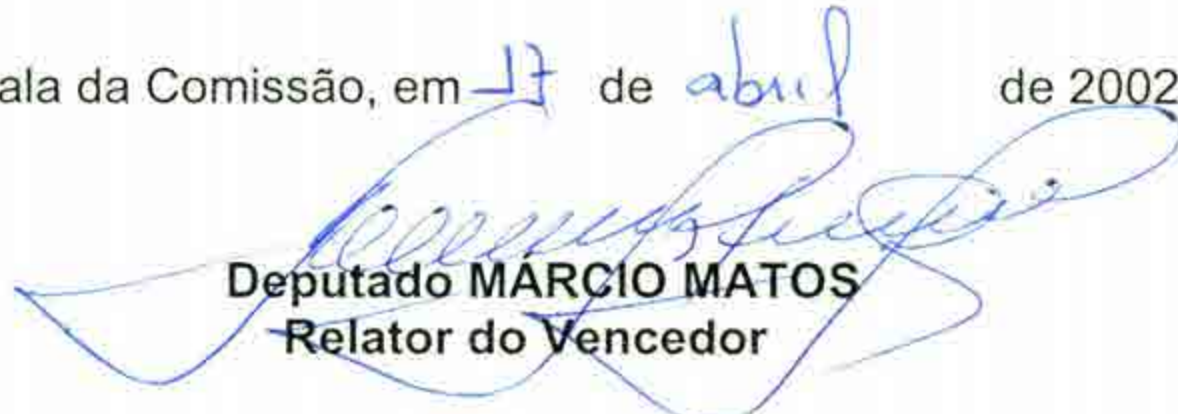
O curso de treinamento para a comissaria aérea inclui o treinamento com as técnicas de ressuscitação. Porém, dada a raridade das ocorrências a bordo, os comissários sentem dificuldades de executar os procedimentos afins. Assim, inibição similar pode acometer os comissários frente à utilização de desfibriladores, devido ao procedimento específico mais arrojado.

Afora os custos envolvidos com a aquisição do equipamento e com o treinamento próprio, destaca-se como fator determinante na rejeição do projeto, o fato de que nenhum país obrigue, por meio de legislação, a oferta de desfibriladores pelas companhias aéreas. De fato, verifica-se a implementação de desfibriladores externos portáteis em várias empresas de aviação civil comercial de diferentes partes do mundo, a partir de decisões administrativas internas.

Ademais, por se tratar de assunto de cunho técnico, a questão encontra foro adequado de tratamento no âmbito do órgão responsável pela prestação do serviço de transporte aéreo comercial no Brasil, Departamento de Aviação Civil – DAC, que o disciplinaria por meio de normas flexíveis, viáveis às adaptações inerentes à evolução tecnológica do mundo moderno, para os casos de substituição de equipamentos por outros atualizados.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 2.528/00.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2002.


Deputado MARCIO MATOS
Relator do Vencedor



C98A393F32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.528-B, DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.528-A/00, nos termos do parecer do Deputado Márcio Matos, designado relator do vencedor. O parecer reformulado do Deputado Roberto Rocha passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os seguintes Deputados:

Duílio Pisaneschi - Presidente, Márcio Matos e Paulo Gouvêa - Vice-Presidentes, Eliseu Resende, Lael Varella, Neuton Lima, Pedro Fernandes, Affonso Camargo, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Genésio Bernardino, Albérico Filho, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes, Pedro Chaves, Carlos Santana, João Cóser, Telma de Souza, Mário Negromonte e Romeu Queiroz - titulares, e Ildefonso Cordeiro, Gustavo Fruet, Marcelo Castro, Marcos Lima, Pedro Celso, Simão Sessim e João Sampaio - suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002

Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos.

Autor: Deputado Ademir Lucas

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão o projeto de lei nº 2.528/00, de autoria do Deputado Ademir Lucas, o qual obriga a condução de desfibriladores externos automáticos nas aeronaves das companhias aéreas nacionais com capacidade igual ou superior a cem passageiros, utilizadas em vôos comerciais regulares ou não.

A proposta atribui a possíveis médicos a bordo e aos comissários de vôo a operação dos desfibriladores, para o que determina o treinamento destes em programas credenciados de reanimação, cujas orientações sigam as recomendações internacionais.

Estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei.

Na justificação o autor apresenta dados de empresas de aviação nos Estados Unidos e Austrália, a falta de estatística nacional sobre o assunto, que mostrem a situação das emergências médicas em vôo, inclusive com mortes súbitas. Revela que, no Brasil, os óbitos por doenças cardiovasculares têm aumentado, sobretudo por mortes súbitas, que poderiam

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ser evitadas mediante o uso imediato de desfibriladores, para restaurar o movimento normal do músculo cardíaco. Em relação ao transporte aéreo, afirma serem os ataques cardíacos mais freqüentes nos procedimentos de descida e subida dos aviões, como também nos vôos internacionais de longa duração, os quais demandam a utilização de aparelho portátil para desfibrilar o músculo cardíaco mediante a aplicação de choques, o qual foi desenvolvido na década de oitenta.

Relaciona os países, cujas companhias aéreas dispõem de desfibriladores a bordo, inclusive a brasileira VARIG, para vôos internacionais, ressaltando que a oferta do equipamento enseja segurança e tranquilidade entre os passageiros.

No exame inicial da Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta recebeu voto favorável com uma emenda modificativa de redação.

Originalmente, apresentamos parecer pela rejeição ao projeto em análise porém, subsidiados por novas informações sobre o assunto, optamos pela reformulação do mesmo.

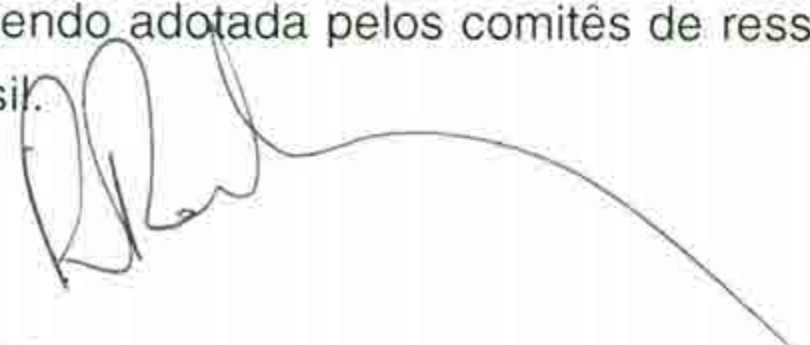
No prazo regimental desta Comissão, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

VOTO

A observação dos casos de óbitos causados por doenças cardiovasculares demonstrou que as mortes súbitas, devidas a paradas cardiorrespiratórias (PCR), compõem o maior percentual das *causas mortis*.

Para atender essa categoria de problema, as entidades de medicina cardiológica de maior credibilidade no mundo científico criaram um padrão de conduta preventiva conhecida como Corrente de Sobrevivência, que vem sendo adotada pelos comitês de ressuscitação de vários países, inclusive o Brasil.


22776



Composta por quatro etapas de procedimentos sucessivos, acesso precoce, ressuscitação cardiopulmonar precoce, desfibrilação precoce e cuidados avançados precoces, a Corrente de Sobrevivência apresenta dificuldades para execução a bordo de aeronaves, nos casos de PCR.

O acesso precoce depende do reconhecimento da gravidade da circunstância para se acionar o sistema de emergência médica. Está provado que grande parte dos episódios de PCR ocorridos durante os vôos não são percebidos e todos sabemos que inexiste emergência médica nas aeronaves.

A ressuscitação cardiopulmonar precoce demanda aplicação imediata e correta das técnicas próprias. No entanto, a ventilação pulmonar, conhecida como respiração boca a boca e a massagem torácica são insuficientes para reverter a alteração do ritmo do coração ou fibrilação ventricular.

A terceira etapa, desfibrilação precoce, é fundamental para a garantia de vida da pessoa com parada cardiorrespiratória. Após o início da alteração do ritmo cardíaco, a chance de sobrevivência cai de 7 a 10% a cada minuto sem o choque do desfibrilador. Como os procedimentos de descida para um pouso não programado demandam cerca de vinte minutos se a aeronave estiver próximo de um aeroporto, a possibilidade de sobrevivência para uma pessoa vítima de PCR a bordo de um avião é quase nula sem a utilização do desfibrilador.

O último passo da Corrente de Sobrevivência, cuidados avançados precoces, engloba procedimentos invasivos que requerem médico, materiais e equipamentos próprios à etapa.

Para garantir a possibilidade de atuação de socorristas no atendimento aos casos de PCR, a Corrente de Sobrevivência foi dividida em duas etapas de ação, a primeira conhecida como Suporte Básico de Vida que envolve as três etapas iniciais da conduta e a segunda chamada Suporte Avançado de Vida que corresponde a quarta etapa da Corrente. Assim, os socorristas, que incluem os tripulantes das aeronaves, para-médicos, componentes dos Corpos de Bombeiros podem ser treinados em Suporte Básico de Vida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

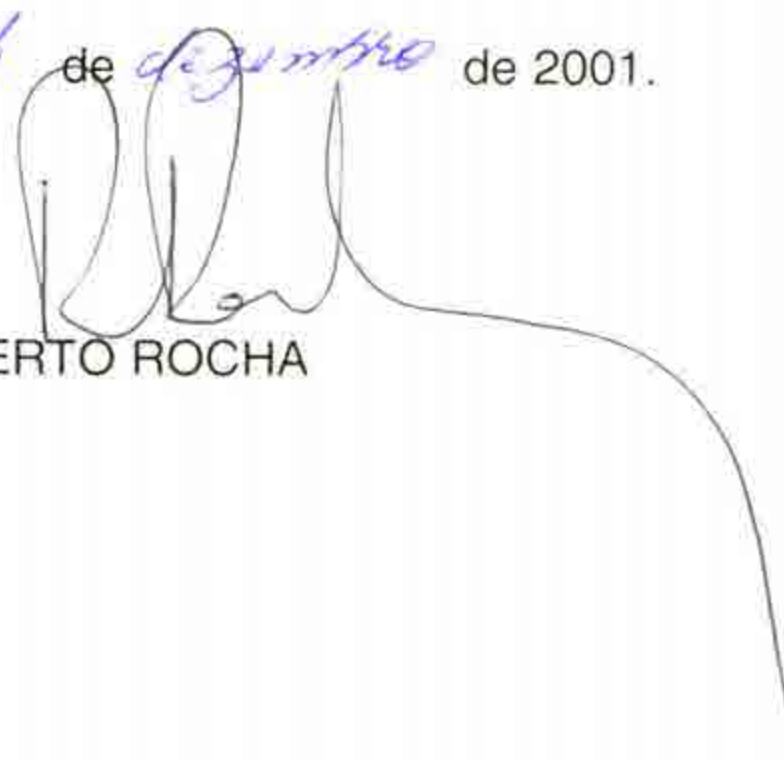
Como os casos de PCR a bordo de aeronaves ocorrem com mais frequência logo após os procedimentos de decolagem e aterrissagem dos aviões ou em vôos de longa duração, em razão do acúmulo de adrenalina na corrente sanguínea, provocado pelo maior *stress* dos passageiros, a existência de desfibriladores e pessoal treinado a bordo propiciaria maior segurança e tranquilidade aos usuários do transporte aéreo.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, temos a colocar que na defesa da objetividade do texto pensamos ser descartável a palavra "eventualmente" constante do *caput* do art. 2º e inapropriados os termos "treinamento de seu pessoal" e "atendimento às urgências cardiológicas" presentes no parágrafo único do artigo referido. O primeiro, por abranger todo o quadro de empregados das empresas aéreas, quando o treinamento deve ser dado aos comissários de bordo e o segundo por englobar o conjunto de enfermidades classificadas como urgência cardiológica, quando o intento da proposta é restringir o atendimento às paradas cardiorrespiratórias, com foco para os procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar e desfibrilação precoce.

Outro aspecto que nos parece essencial ao projeto é o da previsão de sanções às empresas aéreas descumpridoras da medida.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.528, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda adotada pela CSSF.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2001.


Deputado ROBERTO ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores automáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a condução de desfibriladores externos automáticos – DEA – nas aeronaves com capacidade igual ou superior a cem passageiros, utilizadas em vôos comerciais regulares ou não, das companhias aéreas nacionais.

Art. 2º A operação de desfibriladores a que se refere o artigo anterior é de responsabilidade dos comissários de bordo, o que não impede a atuação de médicos presentes na aeronave.

Parágrafo único. As empresas aéreas devem treinar os tripulantes das aeronaves em Suporte Básico de Vida, que inclui a operação de desfibriladores externos automáticos, sob a orientação das diretrizes internacionalmente aceitas para reanimação.

Art. 3º As empresas aéreas que descumprirem a determinação constante do art. 1º desta lei ficam sujeitas à aplicação de penalidade pecuniária cumulativa, na forma de multa no valor de R\$ 7.000,00 por cada incidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2001.


Deputado ROBERTO ROCHA

113354.150

22776



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.528-B, DE 2000
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.528-B, DE 2000**
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO MATOS) .

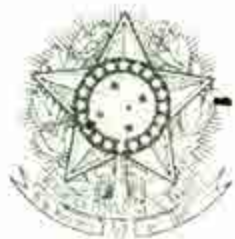
(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00*

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 29/03/01

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-21/02 – CVT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL. 2.528/00, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 23/04/2002.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9034 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-21/02

Brasília, 10 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 2.528/00** - do Sr. Ademir Lucas - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes e, em consequência, estará sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g" do inciso II do art. 24.

Atenciosamente,


Deputado DUÍLIO PISANESCHI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
PL N° 2528/2000
Caixa: 109
29

SISTEMA DE REGISTRO GERAL DA MOEDA	
Política de Registro e de Gestão	
Ordem: CCP	17.54
Data: 23/04/02	Receita: 4869
Ass: <i>[assinatura]</i>	

SGM/P nº 450/02

Brasília, 26 de ABRIL de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P-21/02 dessa Comissão, de 10 de abril do corrente, em que Vossa Excelência comunica que o Projeto de Lei nº 2.528, de 2000, do Senhor Ademir Lucas, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos*, recebeu pareceres divergentes das Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes, ou seja, no sentido da sua aprovação na primeira Comissão e pela sua rejeição na segunda, decaindo assim da sua condição de sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL. 2.528/00, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
N E S T A



SGM/P nº 450/02

Brasília, 26 de ABRIL de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P-21/02 dessa Comissão, de 10 de abril do corrente, em que Vossa Excelência comunica que o Projeto de Lei nº 2.528, de 2000, do Senhor Ademir Lucas, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da condução em aeronaves de desfibriladores externos automáticos*, recebeu pareceres divergentes das Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes, ou seja, no sentido da sua aprovação na primeira Comissão e pela sua rejeição na segunda, decaindo assim da sua condição de sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL. 2.528/00, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**
Presidente da Comissão de Viação e Transportes
N E S T A

